

INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO

Ação Civil Coletiva nº 5085307-63.2016.8.13.0024

5ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG

Apelação Cível n.º 1.0000.17.021376-3/010

9ª Câmara Cível de Belo Horizonte

O presente instrumento de transação é celebrado por e entre as seguintes partes signatárias:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (“MP-MG”), neste ato representado pela 14ª Promotoria de Justiça: Defesa do Consumidor de Belo Horizonte – PROCON, com sede na Rua Gonçalves Dias, n.º 2039, 14º andar, Bairro Lourdes, Belo Horizonte, Minas Gerais – CEP 30.140-092,

IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, entidade civil de finalidade social, sem fins econômicos e lucrativos, legalmente constituída desde 1987, inscrita no CNPJ sob o n.º 58.120.387/0001-08, com foro na Comarca da Capital do Estado de São Paulo e sede na Rua Dr. Costa Júnior, n.º 543, Água Branca, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05002-000,

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (“ITAÚ HOLDING”), instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.872.504/0001-23, com sede Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, São Paulo – SP, CEP nº 04.344-902,

LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (“LUIZACRED”), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.206.577/0001-80, com sede na Rua Maria Prestes Maia, nº 300, Sala 5ª, Carandiru, São Paulo – SP, CEP nº 02.047-901, e

FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (“FINANCEIRA ITAÚ”), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.881.898/0001-30, com sede na Avenida Doutor Hugo Beolchi, nº 788, Vila Guarani, São Paulo – SP, CEP nº 04.310-030,

Doravante denominados, em conjunto, Partes e, isoladamente, Parte, sendo que o ITAU UNIBANCO HOLDING, a LUIZACRED e a FINANCEIRA ITAÚ, para este ato, serão entendidos como ITAÚ HOLDING, Resolvem, de comum acordo, firmar a presente AUTOCOMPOSIÇÃO COLETIVA, que se regerá nos seguintes termos:

CONSIDERANDO

a. O documento ora apresentado resulta de um conjunto de reuniões de tratativas realizadas entre as Partes, por seus respectivos representantes, nas quais foram requisitadas e apresentadas informações que, até então, se mantiveram sob sigilo sem qualquer apontamento de quebra deste dever;

b. As bases econômicas, empíricas e documentais sob as quais as condições que se seguem foram apoiadas derivam de dados apresentados em sua maior parte pelo **ITAÚ HOLDING**, a partir do que declarou ser seu acervo técnico, não havendo outros elementos com os quais o

MPMG ou o IDEC pudessem consultar para fins de conferência de idoneidade ou integridade, pautando-se as conclusões no princípio da confiança e na presunção de boa-fé;

c. As sessões de tentativa de conciliações foram todas realizadas com a presença de todos os acima qualificados e mediante a suspensão do prazo da ação judicial sob o qual se repousa o instrumento compositivo, com conhecimento pleno e amplo do Poder Judiciário;

d. O disposto nos arts. 3º e 5º, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024, que dispõe sobre os procedimentos e as medidas para a destinação de bens e recursos decorrentes de decisões judiciais e instrumentos negociais de autocomposição em tutela coletiva, bem como sobre medidas de transparência, impessoalidade, fiscalização e prestação de contas;

e. As recentes alterações promovidas pela Resolução BCB nº 443/2024 e a Lei nº 15.040/2024, as quais afetaram a regulamentação de seguros e boletos, matérias discutidas na demanda.

I – DO OBJETO

1. O propósito das Partes com a celebração desta AUTOCOMPOSIÇÃO COLETIVA é encerrar definitivamente o LITÍGIO, no qual se inclui, mas não se limita, a Ação Civil Pública nº 5085307-63.2016.8.13.0024 (em curso perante o juízo da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), todos os recursos/incidentes a ela relacionados, todos os procedimentos judiciais e administrativos instaurados com a participação do MPMG (com amparo na estrutura prevista na Lei Complementar Estadual nº 34/1994, na Lei Complementar Estadual nº 61/2001 e na Resolução PGJ nº 57/2022), sobre os mesmos fatos versados no LITÍGIO, demais processos judiciais, administrativos e incidentes existentes, eventuais discussões jurídicas versando sobre o mesmo tema abarcado pelo LITÍGIO, à luz de toda a sistemática processual e recente decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 1101937.

II – DA CONDUTA

2. O **ITAÚ HOLDING** reitera e ratifica o seu compromisso institucional de respeitar os direitos básicos do consumidor, nos termos do pedido da inicial, notadamente no que se refere a não realizarem a cobrança indevida de seguro não solicitados pelos consumidores, por meio das faturas de cartões de crédito emitidos e/ou administrados pela respectiva instituição financeira, coligadas, subsidiárias, intervenientes e anuentes.

III – DAS OBRIGAÇÕES E CONDIÇÕES ASSUMIDAS PELO ITAÚ HOLDING

3. Na hipótese de utilização do boleto proposta como forma de contratação de seguros, o **ITAÚ HOLDING** se compromete a condicionar sua emissão e envio à prévia autorização do consumidor para recebimento dessa modalidade de boleto, inclusive aos clientes com cartão de crédito.

3.1. O modelo do boleto de proposta (físico, eletrônico ou meio que o substitua) para

contratação de seguros, se e quando utilizado, deverá resguardar os requisitos previstos na Resolução BCB nº 443/2024 ou em norma que venha a substituí-la.

4. Ao oferecer seguros em lojas parceiras ou por outros canais, o **ITAÚ HOLDING** assume a obrigação de garantir que as seguradoras comuniquem ao cliente da contratação do seguro com o cartão de crédito, por SMS ou whatsapp, quando informado o número do celular, OU por e-mail nos demais casos, bem como disponibilizem o documento que representa a contratação no portal da internet e/ou com indicação específica do link

4.1. A confirmação e o documento mencionados no item anterior deverão conter os elementos legais e regulatórios aplicáveis.

4.2. Na hipótese de contratação de seguros por canais digitais, o consumidor poderá desistir do seguro contratado da mesma forma pela qual foi contratada ou na forma definida por lei.

4.3. Em caso de pedido de cancelamento voluntário de seguro contratado presencialmente, o **ITAÚ HOLDING** deve garantir que a seguradora processará o pedido e os efeitos do cancelamento serão retroativos à data de solicitação, sem qualquer tipo de cobrança relativamente à execução do cancelamento ou multa.

4.3.1. A solicitação de cancelamento pelos consumidores poderá ser feita no mesmo local em que realizada contratação do seguro, sem prejuízo de outros meios disponibilizados pelo **ITAÚ HOLDING**.

4.4. No documento citado na cláusula 4, o cliente terá acesso, de forma clara e objetiva, às seguintes informações:

- a) Nome/tipo do produto contratado;
- b) Data da realização da operação;
- c) Nome do parceiro comercial/estipulante;
- d) Quantidade de parcelas mensais;
- e) Valor mensal da parcela;
- f) Informação sobre o débito a ser realizado no cartão de crédito;
- g) Prazo do contrato;

5. Ao oferecer novos produtos de seguros ao consumidor, por meio de BOLETO PROPOSTA, o **ITAÚ HOLDING** somente operacionalizará o lançamento das cobranças nas faturas dos cartões nas hipóteses em que o consumidor realizar o pagamento do boleto anuindo com a contratação.

5.1. Nos seguros que prevejam a renovação automática, o **ITAÚ HOLDING** deverá assegurar que a Seguradora, no prazo estabelecido em lei ou regulamento, comunique previamente ao consumidor sua decisão de não renovar ou de promover alterações nas condições contratuais para a renovação, conforme disposto no art. 53 da Lei 15.040/2024. A comunicação sobre a não renovação automática será realizada por SMS ou whatsapp, quando informado o número do celular, OU por e-mail.

5.2. No caso de renovação com alteração das condições contratuais, a comunicação será da mesma forma das cláusulas 4 e 4.4.

5.3. O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência, comunicando-o à seguradora ou, caso não tenha promovido averbações de riscos, simplesmente deixando de efetuar o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio, nos termos do §2º do art. 53 da Lei 15.040/2024.

6. Se o pedido de cancelamento do seguro ocorrer entre a data de corte (data de fechamento das despesas efetuadas no mês) e a de vencimento da fatura (data de pagamento), e for efetuada a cobrança do prêmio na fatura subsequente, em função do decurso do prazo operacional para o cancelamento, o **ITAÚ HOLDING** deverá efetuar o estorno do valor desse prêmio em até 3 faturas subsequentes.

7. Ao oferecer seguros em lojas parceiras ou por outros canais, obriga-se o **ITAÚ HOLDING** a fazer com que as seguradoras disponibilizem em sítio eletrônico ou por meio de link de acesso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação deste acordo, em local de fácil identificação pelo consumidor, cópia das condições gerais e especiais aplicáveis aos contratos de seguro disponíveis para contratação por seus clientes.

8. Obriga-se o **ITAÚ HOLDING** a encaminhar a esta 14ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação deste acordo: (i) 3 amostras de apólices/certificados individuais referente aos principais seguros disponíveis para contratação; (ii) 3 amostras de proposta de adesão ou telas de contratação em canais digitais referente aos principais seguros disponíveis para contratação; (iii) 3 amostras de boleto de proposta referente aos principais seguros disponíveis para contratação por esta modalidade, se houver; (iv) uma cópia do termo de adesão ao cartão de crédito com a previsão da Cláusula 3 do acordo, se tiver essa modalidade de contratação; (v) o print da página de sua website onde constam as condições gerais e especiais dos seguros disponíveis para contratação.

8.1. A não apresentação dos referidos documentos comprobatórios, dentro do prazo estabelecido acima, implicará no descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

IV – DO CHAMAMENTO, DA CAMPANHA EDUCATIVA E DO RESSARCIMENTO AOS CONSUMIDORES INDIVIDUAIS

9. O **ITAÚ HOLDING** se obriga, a partir de 23 de fevereiro de 2026, ou, caso a homologação do acordo não tenha ocorrido até a referida data, dentro do prazo máximo de 45 dias, a partir da homologação do presente acordo, a publicar em 2 (dois) jornais de abrangência nacional, em seu site, no Instagram da marca (@Itau), no formato Stories, durante 24 horas concomitante às veiculações impressas, e a comunicar à Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), para que informe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a convocação aos consumidores para, no prazo de 2 (dois) anos, entrarem em contato com a instituição

financeira por meio do e-mail evidenciascontratacaoseguros@correio.itau.com.br ou pelo telefone que constará do chamamento aos clientes, e apresentarem as evidências de cobranças de seguro não contratado, ou cobrados após o pedido de cancelamento, bem como os dados bancários para eventual ressarcimento, nos termos do chamamento aos clientes que será definido no prazo da cláusula 12, desde que o cancelamento ou a extinção do seguro tenha ocorrido a partir de 13/06/2011.

9.1. Dentro do prazo de 02 (dois) anos, havendo identificação da procedência da reclamação pelo **ITAÚ HOLDING**, o ressarcimento deverá ser realizado através de depósito, PIX, TED ou crédito no cartão de crédito, a escolha do consumidor. Caso o cliente não possua relacionamento com qualquer instituição financeira ou de pagamento ou cartão de crédito ativo junto ao **ITAÚ HOLDING**, o ressarcimento poderá ser realizado por meio do Sistema de Valores a Receber (“SVR”) e, caso não seja possível disponibilizar por meio do SVR, o ressarcimento será disponibilizado por meio de ordem de pagamento.

9.1.1. As condições para o consumidor ter direito ao ressarcimento são: 1. ter evidências da cobrança de seguro não contratado ou cobrado após o pedido de cancelamento; 2. ter evidência de que reclamou pelo seguro não contratado ou não cancelado após o pedido de cancelamento, nos canais oficiais de reclamação, entre os quais o SINDEC, consumidor.gov.br, Pró-Consumidor, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, IDEC, reclame aqui e outros, apesar de haver contrato assinado; e 3. a reclamação ser posterior à 13/06/2011 e anterior à assinatura do presente instrumento por todas as partes. Em todos os casos, o consumidor não pode ter sido ressarcido até então.

9.2. Os mecanismos antifraude e de segurança das informações serão providos pelo **ITAÚ HOLDING**.

9.3. A publicação e a comunicação estabelecidas na cláusula 9 deverão seguir a redação do que será fixado no prazo da cláusula 12, e obedecer a seguinte periodicidade: 16 anúncios ao longo de 2 anos, veiculados de 3 em 3 meses, em 2 jornais impressos de grande circulação nacional (ranqueados entre os 5 maiores) e em seus respectivos portais.

9.3.1. A publicação a que se refere este tópico, em versão impressa, deverá ser feita em espaço não inferior a 1/4 (um quarto) de página do caderno principal, nas edições de domingo e segunda-feira (subsequente).

9.3.2. A postagem a que se refere este tópico, em versão eletrônica, deverá integrar o conteúdo do rotativo, sem recursos de “pop up” ou “cookie”, com permanência mínima de um final de semana por inserção.

V - DAS OBRIGAÇÕES DE INFORMAR ASSUMIDAS PELO ITAÚ HOLDING

10. Pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da homologação da presente AUTOCOMPOSIÇÃO, visando demonstrar o cumprimento das obrigações aqui assumidas, o **ITAÚ HOLDING** apresentará, nos autos da ACP, sob sigilo, relatório por meio do qual, respeitadas as limitações da Lei Complementar 105/01 e da Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados): (i) a

quantidade de consumidores que solicitaram o ressarcimento, devidamente classificados por estados da federação; (ii) a quantidade de consumidores que receberam o ressarcimento; e (iii) o valor total desembolsado pelo **ITAÚ HOLDING**.

10.1 - Os relatórios mencionados no *caput* serão apresentados a cada 6 meses, iniciando-se a contagem a partir da homologação do presente Acordo, sendo que cada relatório conterá os dados consolidados até 30 dias antes de sua emissão.

10.2. - Os relatórios serão objeto de análise pelas partes, para fins de recomendação, aprovação, e eventuais sugestões.

VI - DA PUBLICIZAÇÃO DESTA AUTOCOMPOSIÇÃO

11. As Partes reconhecem que, para evitar o acúmulo de contatos/acionamentos, garantir a qualidade e a tempestividade do atendimento a ser prestado pelo **ITAÚ HOLDING**, e, principalmente, conter a ação de fraudadores, é indispensável que a comunicação aos consumidores acerca da presente AUTOCOMPOSIÇÃO seja promovida de forma planejada e escalonada pelo **ITAÚ HOLDING** na forma da Cláusula 9.

12. Pelas mesmas razões de segurança, fica ajustado entre as Partes que, durante os primeiros 03 (três) meses contados da homologação do presente acordo, qualquer informação acerca da AUTOCOMPOSIÇÃO somente será prestada à mídia, se e quando solicitada, e que seu conteúdo ficará limitado ao modelo de comunicação a ser previamente aprovado no prazo de 20 (dias) dias contados da homologação do acordo.

12.1. Durante os primeiros 03 (três) meses contados da homologação do presente acordo, fica facultado ao **IDEC e ao MPMG** divulgar aos órgãos oficiais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, os termos do ACORDO, visando resguardar a publicidade inerente às Ações Cíveis Públicas, nos termos do artigo 94 do CDC.

13. Decorridos 03 (três) meses contados da assinatura da presente AUTOCOMPOSIÇÃO COLETIVA, ficará facultado às Partes divulgar à mídia a informação acerca da AUTOCOMPOSIÇÃO COLETIVA, ressalvando sempre a garantia de que a comunicação não irá macular a imagem do **ITAÚ HOLDING**.

VII – DOS DANOS MATERIAIS

14. Por liberalidade e sem que esta implique ou presuma reconhecimento de responsabilidade jurídica de qualquer natureza, com vistas ao fomento e ao incentivo do desenvolvimento específico de medidas protetivas aos consumidores hiper vulneráveis, substituídos na ação coletiva mencionada neste instrumento, nos termos do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990, o **ITAÚ HOLDING** se obriga a transferir, a título de danos materiais, o valor bruto e determinado de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) diretamente na conta do FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, CNPJ:

32.384.286/0001-42, e R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) ao IDEC como entidade sem fins lucrativos e com os valores destinados para realização de projetos em benefício dos consumidores em âmbito nacional, respeitando as diretrizes da Resolução Conjunta nº10/2024 do CNJ e CNMP, em até 05 (cinco) dias corridos contados do trânsito em julgado da sentença que homologar o presente ACORDO.

15. A importância financeira total a ser transferida será destinada ao custeio de projetos de aprimoramento dos meios de proteção aos consumidores.

VIII – DA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL SUJEITA A CONDIÇÃO

16. Caso o montante total bruto desembolsado pelo **ITAÚ HOLDING** com o ressarcimento definido no título “IV - Do Chamamento, da Campanha Educativa e do Ressarcimento aos Consumidores Individuais” não atinja R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), a diferença, a qual será atualizada por meio do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), deverá ser creditada 90% (noventa por cento) ao FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, CNPJ: 32.384.286/0001-42 e 10% (dez por cento) deste valor ao IDEC.

17. Para demonstrar o valor total bruto desembolsado e eventual diferença, o **ITAÚ HOLDING** apresentará nos autos, em 180 (cento e oitenta) dias contados do encerramento do prazo de habilitação definido na cláusula 9 do presente ACORDO, relatório elaborado por empresa de auditoria independente de notória reputação, e depositará, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos do protocolo do relatório, em conta judicial vinculada à ACP, à disposição do Juízo da 5ª Vara Cível de Belo Horizonte (MG), a eventual diferença apontada no relatório mencionado na presente cláusula.

18. Caso o montante total desembolsado pelo **ITAÚ HOLDING** com os ressarcimentos definidos no título “IV - Do Chamamento, da Campanha Educativa e do Ressarcimento aos Consumidores Individuais” seja igual ou superior a R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), nada mais será devido pelo **ITAÚ HOLDING**, seja a título de dano individual homogêneo, seja a título de dano difuso ou de reparação fluida, ficando desde já expressamente afastada a aplicação do disposto no art. 100 do CDC.

IX – DO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS

19. A título de danos morais coletivos, o **ITAÚ HOLDING** efetuará, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos contados do trânsito em julgado da sentença que homologar o presente ACORDO, o pagamento do valor de R\$ 2.807.159,17 (dois milhões oitocentos e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), diretamente na conta do FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, CNPJ: 32.384.286/0001-42.

X - DO INADIMPLEMENTO

20. O descumprimento comprovado das obrigações previstas nas Cláusulas 3, 3.1, 4, 4.1, 4.2, 4.3, 5, 5.1, 5.2, 6 e 9.1, desde que o referido inadimplemento não seja sanado no prazo de até

30 (trinta) dias corridos, contados da data da devida intimação judicial/extrajudicial específica ao **ITAÚ HOLDING**, nos termos da cláusula 22, sujeitará a parte inadimplente ao pagamento de multa indenizatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia e por fato.

20.1. O valor da penalidade acima referenciada será revertido ao FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, e ao **IDEC**, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente.

21. O descumprimento comprovado de quaisquer das obrigações previstas nas cláusulas, 4.4, 7, 8, 8.1, 9, 9.2, 9.3, 10 e 11, desde que o referido inadimplemento não seja sanado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da devida intimação judicial/extrajudicial específica ao **ITAÚ HOLDING**, nos termos da cláusula 22, sujeitará a parte inadimplente ao pagamento de multa indenizatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia.

21.1. O valor das penalidades acima referenciadas será revertido ao FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e ao **IDEC**, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, devendo estes aplicá-los em projetos que beneficiem consumidores em âmbito nacional.

22. Para fins de constituição da mora e eventual incidência posterior da multa indenizatória, o **ITAÚ HOLDING** deverá ser devida e formalmente notificado, por escrito, nos seguintes endereços eletrônicos: itaujudicial@itau-unibanco.com.br e coletivasstj@itau-unibanco.com.br.

22.1. Em qualquer caso, não haverá dupla incidência das multas previstas no presente instrumento sob um mesmo fato gerador.

23. Especificamente em relação às obrigações assumidas pelo banco relativas às comunicações aos consumidores por SMS, WhatsApp ou quaisquer outros canais de contato, qualquer inadimplemento somente restará caracterizado se o **ITAÚ HOLDING** deixar de enviar, voluntariamente, por meio de canais que constarem em contrato e considerando os dados pessoais informados por cada consumidor.

24. Para fins da configuração do inadimplemento e incidência da multa a que aludem as cláusulas anteriores, o descumprimento da obrigação deverá ser atribuível exclusivamente a alguma ação ou omissão do **ITAÚ HOLDING**.

25. A execução e reversão de eventuais multas devidas em razão do descumprimento de quaisquer obrigações fixadas na presente autocomposição correrão a cargo do **ITAÚ HOLDING**, podendo o **MPMG** e o **IDEC** notificá-lo acerca de eventuais descumprimentos de que tenha notícia.

25.1. O **MPMG** e/ou O **IDEC** observarão o prazo de 30 dias, contados da data da devida intimação judicial/extrajudicial específica do **ITAÚ HOLDING**, nos termos da cláusula 22, para

que realizem a purgação da mora, nos termos estabelecidos na presente AUTOCOMPOSIÇÃO COLETIVA.

25.2. Havendo purgação da mora, os autos serão imediatamente arquivados sem comunicação.

XI – DAS CLÁUSULAS GERAIS

26. A celebração deste **ACORDO** não implica em reconhecimento, pelo **ITAÚ HOLDING**, de culpa ou responsabilidade e, tampouco, pode ser considerada como anuência às alegações narradas no âmbito do LITÍGIO.

27. A sentença homologatória do presente ACORDO terá eficácia de título executivo judicial.

28. O presente ACORDO será submetido pelas Partes à homologação judicial, na forma do art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, e os compromissos assumidos terão eficácia a partir da intimação das Partes acerca da decisão de homologação em juízo.

29. As Partes concordam, expressamente, com a imediata revogação da decisão de tutela de urgência concedida nos autos do Ação Civil Coletiva nº. 5085307-63.2016.8.13.0024 (Id. nº. 10647790), renunciando expressamente ao direito de exigir astreintes, multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou qualquer espécie de multa decorrente de hipotético descumprimento das decisões judiciais.

30. Este ACORDO é celebrado pelas Partes em caráter irrevogável e irretratável, sendo que, após homologação, as Partes outorgam, reciprocamente, a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação quanto às alegações objeto do LITÍGIO, para nada mais reclamarem, a qualquer título e a qualquer tempo, salvo descumprimento dos termos ora pactuados.

31. As Partes também desistem e renunciam aos processos administrativos coletivos e individuais, incluindo inquéritos civis.

32. Fica acordado entre as Partes que todos os procedimentos previstos no presente ACORDO poderão ser alterados/adaptados pelo **ITAÚ HOLDING** nos casos em que o consumidor for analfabeto e/ou idoso, visando atender a legislação especial aplicável, respeitados os princípios previstos no presente ACORDO.

33. A superveniência de norma legal ou regulamentar contrária às disposições contidas neste Termo de Ajustamento de Conduta prevalecerá sobre este.

XII - DA EXTINÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

34. Requerem as Partes a extinção da Ação Coletiva de Consumo nº 5085307-63.2016.8.13.0024, em curso perante a 5ª. Vara Cível de Belo Horizonte/MG), e do Recurso nº 1.0000.17.021376-3/010, com a homologação do presente ACORDO, com fulcro no artigo 487,

inciso III, alínea “b” e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem assim pedem o consequente arquivamento dos autos e respectiva baixa no Distribuidor.

35. As Partes desistem antecipada e expressamente da interposição de quaisquer recursos e execuções, requerendo, após a homologação do presente ACORDO, a baixa do processo de origem que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte.

36. A sentença homologatória do presente ACORDO terá eficácia de título executivo judicial.

37. As Partes também desistem e renunciam aos processos administrativos coletivos e individuais, incluindo inquéritos civis, vinculados ao MPMG, inclusive relacionados aos anuentes, bem como reforçam a abrangência nacional do presente acordo, na forma prevista na Cláusula 1.

XIII – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

38. O presente ACORDO constitui o entendimento integral das Partes acerca das matérias nele tratadas, substituindo todos os acordos e entendimentos anteriores havidos entre as **PARTES**, verbais ou por escrito, no que se refere ao seu objeto e à relação e fatos descritos nos Considerando.

39. Caso qualquer disposição deste ACORDO seja considerada ilícita, inválida ou inexecutável, ou em discordância com as leis ou normas vigentes, a referida disposição será considerada nula somente na extensão da referida ilegalidade, invalidade, inexecutabilidade ou discordância, sem afetar, prejudicar ou invalidar as demais disposições.

40. Cada uma das Partes declara e garante, em benefício da outra, que (i) está devidamente organizada e validamente constituída; (ii) adotou todas as ações necessárias para obter autorização para firmar o presente ACORDO; (iii) este ACORDO foi devida e validamente firmado; e que (iv) todos os atos, autorizações e aprovações necessários ou exigidos por estatuto social, lei ou contrato para a assinatura e cumprimento deste ACORDO, bem como a prática dos atos nele contidos, foram devidamente obtidos, declarando, ainda, que os signatários têm poderes de gestão, administração e representação das sociedades.

41. Para validar os termos deste ACORDO, as Partes declaram que: (i) leram o presente instrumento em todos os seus termos; (ii) concordam, por livre e espontânea manifestação de vontade, com todo o pactuado; e (iii) assinam o presente instrumento assistido por seus advogados, por constituir ato de suas vontades.

42. Este ACORDO é feito em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes por si e seus sucessores, sendo desde já reconhecido como existente, válido e eficaz, comprometendo-se as **PARTES**, outrossim, a cumprir todas as cláusulas e condições ajustadas, zelando, cada qual, para o bom e integral cumprimento do quanto avençado, reconhecendo tê-lo assinado como reflexo genuíno de suas vontades, tendo sido auxiliadas pelos seus consultores e advogados, tendo plena ciência das suas consequências.

E, por estarem justas e acordadas, as Partes signatárias, devidamente representadas na forma de seus atos constitutivos, assinam o presente instrumento, ressalvando-se que sua eficácia, para qualquer fim, inclusive sua apresentação em juízo, fica condicionada à assinatura de todas as partes.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2025.

Pelo MPMG:

MARCOS TOFANI BAER BAHIA
Procurador de Justiça – MPMG

GLAUBER S. TATAGIBA DO CARMO
Promotor de Justiça - MPMG

Pelo IDEC:

WALTER MOURA
Advogado do IDEC
OAB/DF 17.390

CHRISTIAN TARIK PRINTES
Gerente Jurídico do IDEC
OAB/SP 316.680

Pelo ITAÚ HOLDING

RENATO FAIG
OAB/RJ 170.097